

ESCRITURAÇÃO



1. Escrituração

Analisaremos algumas normas a respeito da escrituração de processos. Para tanto, devemos observar os dispositivos contidos nos provimentos nº 50/1989 e 30/2013 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. A seguir comentaremos os arts. 80 a 86 da Consolidação feita em 2013.

Art. 80. Na lavratura de atos, termos, requisições, ordens, autorizações, informações, certidões ou traslados, que constarão de livros, autos de processo, ou papéis avulsos, excluídas as autuações e capas, serão observados os seguintes requisitos:

I - o papel utilizado terá fundo inteiramente branco ou ser reciclado, salvo disposição expressa em contrário;

II - a escrituração será sempre feita em vernáculo, preferencialmente por meio eletrônico, com tinta preta ou azul, indelével;

III - os numerais serão expressos em algarismos e por extenso;

IV - os espaços em branco e não aproveitados, nos livros e autos de processo, serão inutilizados;

V - as assinaturas deverão ser colhidas imediatamente após a lavratura do ato ou termo, e identificadas com o nome por extenso do signatário.

O dispositivo em comento visa a estabelecer requisitos que necessariamente devem ser observados, isto é, requisitos positivos.

Chama-se atenção para o requerimento de que se use “vernáculo”, isto é, língua portuguesa. Além disso, o inciso III requer numerais em algarismos indo-arábicos e por extenso.

Com relação aos incisos IV e V, as disposições têm razões muito importantes por trás do texto: no caso do inciso IV, objetiva-se evitar fraudes e, no V, a identificação é importante pois a assinatura de alguém pode ser ilegível e é importante saber seu nome.

Art. 81. Na escrituração serão evitadas as seguintes práticas:

I - entrelinhas, erros de digitação, omissões, emendas, rasuras ou borrões;

II - anotações de “sem efeito”;

III - anotações a lápis nos livros e autos de processo, mesmo que a título provisório.

§ 1º Na ocorrência das irregularidades previstas no inciso I, far-se-ão as devidas ressalvas, antes da subscrição do ato, de forma legível e autenticada.

§ 2º As anotações previstas no inciso II, quando estritamente necessárias, sempre serão datadas e autenticadas com a assinatura de quem as haja lançado nos autos.

O art. 81 traz, em seus incisos, práticas a serem evitadas (não são proibidas, contudo!). A leitura dos incisos e a memorização são bastante importantes e úteis, pois não há grandes mistérios nesse artigo. O § 1º lembra a importância de sempre ressaltarem os erros, para ficar claro que os encontraram; e o § 2º trata das marcações onde se lê “sem efeito”, que devem ser 1) datadas, 2) autenticadas e 3) assinadas.

Art. 82. Na escrituração é vedada:

- I - a utilização de borracha ou raspagem por outro meio mecânico, bem como a uso de corretivo, detergente ou outro meio químico de correção;
- II - a assinatura de atos ou termos em branco, total ou parcialmente;
- III - a utilização de abreviaturas, abreviações, acrônimos, siglas ou símbolos, excetuando-se as formas consagradas pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras, as adotadas por órgãos oficiais e as convencionadas por determinada área do conhecimento humano;
- IV - a utilização de chancela, ou de qualquer recurso que propicie a reprodução mecânica da assinatura do juiz.

O art. 82 traz as hipóteses que são propriamente proibidas. O inciso I visa à preservação da integridade do processo. O inciso III visa à clareza de linguagem. Já os incisos II e IV têm por objetivo que se evitem fraudes em documentos que devam ser assinados só pelo escrivão ou pelo juiz. É muito importante que haja essa regra, pois determinados atos processuais são muito sérios e precisam de formalidade e autenticidade, motivo pelo qual precisamos saber que quem assinou foi realmente quem verificou o conteúdo do ato.

Art. 83. A escrituração de termos, atos e papéis em geral observará os critérios da clareza, objetividade e síntese, sem descuidar da perfeita individualização de pessoas, fatos ou coisas, quando necessária.

§ 1º A qualificação das pessoas trará os elementos necessários à sua identificação: I - tratando-se de pessoa física, constarão o nome completo e o número de inscrição no CPF ou o número do RG ou, faltante este último, a filiação, sem prejuízo de outros dados que auxiliem na sua identificação; II - tratando-se de pessoa jurídica, constarão a firma ou denominação, o número de inscrição no CNPJ e o endereço da sede, sem prejuízo de outros dados que auxiliem na sua identificação. § 2º Nos ofícios e cartas precatórias expedidas, constarão a comarca, a vara e o endereço completo do Fórum remetente, inclusive com o número do código de endereçamento postal (CEP), telefone e o correio eletrônico (e-mail) institucional.

O art. 83, caput, determina que a redação seja clara, objetiva e sintética; porém, como o legislador quis deixar claro que é importante individualizar pessoas, fatos e coisas para quem for ler os autos, o caput traz em sua parte final uma ressalva nesse sentido.

O § 1º visa à correta identificação das pessoas envolvidas, para que seja possível praticar todos os atos processuais importantes, tal como a intimação.

O § 2º, por sua vez, visa à identificação do remetente para posterior devolução.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Escrituração



www.trilhante.com.br

